



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084555-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Mongaguá, em que é agravante MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, são agravados PEDRO ROJAS RODRIGUES e MARIA FRANCISCA LAURINDO NARCISO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.287

Agravo de instrumento nº 2084555-42.2025.8.26.0000

Agravante: Município de Mongaguá

Agravados: Pedro Rojas Rodrigues e outra

Comarca: Mongaguá

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Indeferimento do pedido de consulta do endereço do executado, junto aos sistemas INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL e INFOSEG - Medida que independe de intervenção judicial, tendo em vista possibilidade de requisição de informações, pela administração tributária, diretamente a entidades e órgãos públicos e privados, nos termos do §4º, do art. 198, do CTN, incluído pela LC 208/2024 - Precedentes desta Corte - Recurso não provido.

Agravo de instrumento em face de decisão (fls. 17/20 dos autos de origem) que, em execução fiscal¹ para cobrança de multa por construção irregular, exercícios de 2020 a 2022, indeferiu pedido de pesquisa de endereços, antes que se tentasse a citação por Oficial de Justiça, concedendo alvará judicial para possibilitar pesquisar junto a instituições públicas ou privadas.

Defende o cabimento da medida, ressaltando, ademais, não estar obrigado ao prévio recolhimento das despesas.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Conforme disposto no parágrafo 4º, do art. 198 do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 208/2024, a administração tributária poderá requisitar diretamente informações a entidades e órgãos públicos e privados.

¹ Processo nº 1511294-41.2023.8.26.0366, valor em 22.11.2023: R\$ 2.055,54.

Veja-se:

“Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

(...)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados**, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos. (Incluído pela Lei Complementar nº 208, de 2024)

Assim, mostra-se cabível ao Fisco a realização de diligências para obtenção de endereços e bens do executado, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, o que torna desnecessária a consulta postulada pelo Município.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução Fiscal - Decisão que indefere pesquisas à localização da executada através do Sisbajud, Infojud, Siel e Infoseg - Impossibilidade - Informações que podem ser obtidas diretamente pela parte interessada - Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, e deu expressa autorização ao Fisco para requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados que operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos - Decisão mantida - Recurso desprovido.”²

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Taxa de licença – Exercícios de 2007 e 2008 – Insurgência em face de decisão que indeferiu o pedido de pesquisa, por ser desnecessária intervenção judicial, os termos do art. 198, § 4º do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº

² Agravo de instrumento nº 2389660-58.2024.8.26.0000 Relator Desembargador Octávio Machado de Barros, j. 13.01.2025.

208/2024 – Lei Complementar 208/2024 alterou o art. 198, § 4º do CTN, para autorizar a administração tributária a requisitar informações a entidades e órgãos públicos ou privados – É dever do exequente diligenciar e informar a existência do bem para fins de bloqueio – Decisão mantida – Recurso improvido.”³

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência da Municipalidade contra a r. decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de busca de endereços da executada junto aos sistemas Infojud, Sisbajud, Renajud, Siel e Infoseg – Descabimento – A Lei Complementar nº 208/2024, que alterou a redação do art. 198, § 4º, do CTN, deu expressa autorização ao Fisco para "requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos" - Busca pela Fazenda Pública exequente de endereço e bens da parte executada em execuções fiscais que não depende mais do acesso aos sistemas de pesquisa disponíveis somente ao Poder Judiciário – Ratificação do decisor que se impõe - Recurso desprovido⁵.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Relator

³ Agravo de Instrumento 2036785-53.2025.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2025.

⁵ Agravo de Instrumento 2390493-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Wanderley José Federighi; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/01/2025.